MANIFESTAÇÃO A RECURSO

Concorrência Pública nº 12/2019

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o(s) Recurso(s) Administrativo(s) referente(s) à fase de habilitação, interposto(s) pela(s) Empresa(s) CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A., relativo(s) à licitação realizada na modalidade numerada em epígrafe, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para prestação de serviço com fornecimento de material, para melhorias na iluminação pública existente, nos postes decorativos em Ruas e demais postes nas Avenidas da cidade, conforme croqui apresentado pela Secretaria de Serviços Públicos e anexos.

O julgamento referente à fase de habilitação foi efetuado em ata lavrada no dia 05 de setembro de 2019 e, devidamente publicado na imprensa.

Assim sendo, as razões de recurso apresentadas pela recorrente, foram protocoladas tempestivamente (11/09/2019), de acordo com o Art. 109, Inciso I, Alínea "a", da referida Lei, na sua forma original, perante a Seção de Licitações da Prefeitura, conforme exigência editalícia.

Outrossim, as razões de recurso foram transmitidas às demais licitantes para ciência e apresentação de contrarrazões. A recorrida SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA-ME apresentou contrarrazões, tempestivamente, defendendo, em síntese a manutenção da habilitação dela, pelo fato de possuir o atestado emitido pelo IATE CLUBE DE CAIOBÁ que comprova o fornecimento e instalação de tele gestão em 52 pontos supervisionados; a empresa ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELLI apresentou contrarrazões, intempestivamente, manifestando no sentido de que o atestado da

Prefeitura Municipal de Piraquara/PR comprova a qualificação técnica exigida pelo item 11.1.3, "b", precisamente quanto ao fornecimento e instalação sistema de telegestão e/ou telemetria, com no mínimo 50 pontos supervisionados e concluindo pela adoção de diligência de averiguação de todos os atestados apresentados; a empresa SELT ENGENHARIA LTDA apresentou contrarrazões intempestivamente, alegando que nos atestados dos Municípios de Coronel Fabriciano e Ipatinga são atribuídas à consorciada Selt Engenharia todas as atividades de natureza técnica e operacional, cabendo à outra consorciada (Remo) apenas a execução de atividades de apoio indireto, que são atividades de natureza secundária, que em nada demandam qualificação técnica específica de engenharia elétrica, concluindo pela realização de diligências com a finalidade de aferir informações junto aos Municípios.

É o relatório.

Pretende a recorrente, através de suas razões contidas em Recurso, a inabilitação das licitantes SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA-ME, ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELLI e SELT ENGENHARIA LTDA, tendo em vista que as documentações apresentadas pelas Recorridas se encontram em dissonância ao quanto estipulado em próprio Edital, precisamente quanto ao item 11.1.3, alínea "b" (qualificação técnica operacional). Alega que as empresas SAMAR ILUMINAÇÃO DE ENGENHARIA LTDA – ME e ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELLI não apresentam o quantitativo mínimo de instalação de sistema de telegestão ou telemetria supervisionado, conforme solicita o item 11.1.3, alínea "b". Quanto a empresa SELT ENGENHARIA LTDA apresenta CATS e atestados referentes a serviços executados por Consórcio, não havendo, contudo, indicação do percentual de cada consórcio nestes documentos, não sendo possível comprovar o quantitativo que cabe a cada uma das empresas.

Destaca ainda, que o artigo 44 da Lei 8.666/93 delimita que no julgamento, a Comissão de licitação deverá levar em consideração os

critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por Lei.

Pois bem.

A Comissão Permanente de Licitações ao proferir seu julgamento respeita não apenas o princípio de vinculação ao Edital, mas também busca observar os demais princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, entre os quais, os da segurança jurídica e da isonomia.

A Comissão Permanente de Licitações, busca ainda, auxílio aos órgãos técnicos da casa, quando as razões de recurso versam sobre matéria estritamente técnica. Foi o que fez no presente caso.

A análise efetuada pelo profissional técnico – engenheiro eletricista Marco Fabio Vanni Pompeu, acabou resultando na manifestação contida no memorando 095/2019, que passamos a transcrevê-la:

"Após analisar as documentações constantes no processo licitatório referente a Concorrência Pública nº 12/2019, as razões de recurso impetrado pela empresa CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A e as contrarrazões apresentadas pelas empresas ENGELUZ Iluminação e Eletricidade EIRELI, SAMAR Iluminação e Engenharia Ltda. e SELT Engenharia Ltda., tenho a informar que:

- ENGELUZ Iluminação e Eletricidade EIRELI, no que diz respeito ao acervo técnico apresentado do município de Piraquara, consta nos itens 3.97 a 3.101, luminárias com equipamentos de telecontrole, porém, não comprova que além da instalação das luminárias, foi realizado também o sistema de telegestão conforme consta em edital. Informo ainda, que em diligência junto ao Portal de transparência do Município de Piraquara, nos empenhos realizados para o referido contrato, até a data do atestado, não há registro de telegestão. Portanto, **assiste razão a recorrente.**

- SAMAR Iluminação e Engenharia Ltda., verificando o atestado do Iate Clube de Caiobá, item f – Instalação de 52 equipamentos para controle e telegestão e supervisão remota de 52 postes de iluminação, subintendesse que a empresa instalou os equipamentos necessários para a realização do serviço de telegestão

dos referidos postes com supervisão remota. Portanto, **não assiste razão a recorrente**

- SELT Engenharia Ltda., através do atestado de Coronel Fabriciano, e empresa comprova a instalação de luminárias LED e equipamentos de telegestão. Não consta no edital a exigência de descriminar os serviços executados pelas empresas consorciadas, veja item 5 da folha 45 da documentação da empresa a respeito. Portanto, **não assiste razão a recorrente."**

Cumpre, assim, esclarecer que os argumentos dispendidos nas razões da recorrente, com a devida vênia, **não merecem provimento em sua totalidade**, pelos motivos apresentados acima.

A Recorrente pretende a inabilitação das recorridas Samar, Selt e Engeluz. Entretanto, ficou demonstrado nesta fase pelo profissional técnico (engenheiro eletricista Marco Fabio Vanni Pompeu) desta Prefeitura, que apenas a empresa Engeluz deixou de cumprir a exigência editalícia concernente ao item 11.1.3, alínea "b", concluindo assim por sua inabilitação.

A Comissão Permanente de Licitação ao proferir sua decisão na primeira fase de julgamento, habilitando todas as licitantes, o fez com respaldo na análise efetuada nos acervos técnicos operacional, naquela ocasião, pelos profissionais Luis Fernando Fernandes Mistrinel, Marco Antonio Albano e Rafael Polizel Esteves.

Resta, assim, demonstrar a fiel execução da lei por parte desta Comissão, inabilitando a empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Eireli e mantendo a habilitação das demais licitantes.

As inabilitações pretendidas pela recorrente, salvo da empresa Engeluz, importaria em irregularidade, violadora de princípio jurídico (isonomia) que prevalece sobre aquele por ela invocado (vinculação).

Por conseguinte, esta Comissão Permanente de Licitações, apreciando as razões recursais, as contrarrazões e manifestação técnica desta casa, decide conhecer o recurso interposto, porém, dando provimento parcial para INABILITAR apenas a empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Eirelli, por reputar não atendida a todas exigências da cláusula 11 do Edital.

Isto Posto, em obediência aos princípios que norteiam as licitações, RESOLVEMOS REFORMAR a decisão proferida anteriormente, pelas razões demonstradas acima, HABILITANDO as empresas CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A; SELT ENGENHARIA LTDA; ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA; BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA; SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA e INABILITANDO a empresa ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI.

S.M.J., opina-se pelo prosseguimento do certame, encaminhando os autos a Seção de Licitações para as providências cabíveis.

Birigui, 30 de setembro de 2019.

LUCIANI GOMES MENDONÇA PADOVAN
Presidente

VINÍCIUS VENEZIANO DEMARQUI
Membro

RICARDI PAZIAN BAPTISTA
Membro

JULIANA GABRIELLE MARCOLINO
Membro

KÁTIA MARIA DE CASTRO SOUZA
Membro